



Número: **0800267-19.2019.8.15.0441**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO LEITE DA SILVA (AUTOR)	HECTOR RUSLAN RODRIGUES MOTA (ADVOGADO) BRUNO GENTIL DORE (ADVOGADO) CAIO VICTOR NUNES COELHO MARQUES (ADVOGADO) INGRID CODERCEIRA COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20736 240	23/04/2019 17:20	Petição Inicial	Petição Inicial
20736 508	23/04/2019 17:20	COBRANÇA-DPVAT-FRANCISCO-LEITE-DA-SILVA-NEGATIVÀ	Outros Documentos
20736 526	23/04/2019 17:20	Procuração	Procuração
20736 543	23/04/2019 17:20	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
20736 560	23/04/2019 17:20	Documentos Pessoais	Documento de Comprovação
20736 577	23/04/2019 17:20	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
20736 592	23/04/2019 17:20	Radiografias - Francisco Leite	Documento de Comprovação
20736 603	23/04/2019 17:20	Resultado Negativo	Documento de Comprovação
20736 627	23/04/2019 17:20	1 Documentos Médicos	Documento de Comprovação
20736 635	23/04/2019 17:20	2 Documentos Médicos	Documento de Comprovação
20736 643	23/04/2019 17:20	3 Documentos Médicos	Documento de Comprovação
25165 336	10/10/2019 14:05	Despacho	Despacho

Em anexo, formato PDF.



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317183643900000020169729>
Número do documento: 19042317183643900000020169729

Num. 20736240 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DO CONDE - PB**

FRANCISCO LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, inscrito no CPF sob o nº 065.184.914-42 e no RG nº 2.952.552 SSP/PB, sem e-mail, domiciliado à Rua Projetada, Sem número, Quadra 18, Loteamento Nossa Senhora das Neves, município de Conde, Paraíba, por seus procuradores legalmente habilitados (instrumento de mandado em anexo), com endereço profissional na Rua R. José Florentino Júnior, 281 - Tambauzinho, João Pessoa - PB, 58042-040, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufera através da realização de trabalhos eventuais.

Destarte, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder, e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC**, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

Office Empresarial 281, Rua José Florentino Júnior, 281, Tambauzinho, João pessoa - PB
contato@advocaciacmr.com.br

39636-7336



Por todo o exposto, requer desde já a concessão dos benefícios da Assistência Judicial Gratuita.

2. DA SÍNTESE FÁTICA.

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 08 de dezembro de 2017, conforme boletim de ocorrência anexo, na cidade de Conde/PB.

No mesmo dia, o autor foi transferido para o Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba, com entrada às 17:42h e foi transferido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, tendo diagnóstico de trauma grave em sua perna direita.

Na ocasião, o autor sofreu diversas e graves lesões, tais como: Fratura em ossos da perna direita com afixação de placas metálicas, deixando o autor com sequelas e debilidade permanente de membro ou função com a consequente LIMITAÇÃO EM MOVIMENTOS DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, como se vê da documentação acostada.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de osteossíntese, conforme se demonstra documentalmente, com a colocação de:

- 1 Placa 12 furos**
- 06 parafusos de tamanhos variados**

O autor postulou administrativamente o recebimento do Seguro DPVAT por invalidez, tendo o seu pedido cadastrado sob o nº de sinistro 3180505052, como se vê da documentação em anexo.

Entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.



Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que demonstra que o autor teve seu direito vilmente negado.

O site da Seguradora ré¹ define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física (30% dos movimentos do

1

<https://www.seguradoralider.com.br/Blog/Paginas/Postagem.aspx?IdPostagem=2897>



tornozelo direito), além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta quando informada da **NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO**.

É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos, é possível verificar a emissão de parecer sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente destas, bem como, sendo incisiva no tocante a constatação da dificuldade de deambulação do requerente. Ademais, cita porcentagem de perda funcional.

Ou seja, todos os documentos médicos e administrativos solicitados pela Seguradora Líder foram apresentados pelo autor e levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, porém, a parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.

Conforme se demonstra, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré a negativa total de seu direito.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

3. DO DIREITO



Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária.

O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas.

O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Sendo assim, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **O acidente de trânsito e as lesões dele decorrentes podem ser evidenciados por prontuários de atendimento médico, relatórios, declarações prestadas à autoridade policial etc.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002750720158150041, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-11-2018)



(TJ-PB 00002750720158150041 PB, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 06/11/2018, 3^a Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA DEBILIDADE CONSTATADA E NO RESPECTIVO GRAU. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, condenando a seguradora, ora apelante, no pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O Boletim de Ocorrência não é documento imprescindível para a comprovação do direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, se por outros elementos é possível aferir-se o nexo causal entre a lesão sofrida pela vítima e o acidente. Não é necessário o prequestionamento da matéria debatida, se a apreciação das teses da parte autora e da parte requerida foi suficientemente esmiuçadas. Dispõe o art. 85, § 11, do CPC de 2015, que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso," (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010897420178150000, 1^a Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 11-12-2018)

(TJ-PB 00010897420178150000 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 11/12/2018, 1^a Câmara Especializada Cível)

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de



eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

4.

DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, o Autor pede e espera que:

- a)** *seja deferida a justiça gratuita*, nos termos do inc. LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal c/c os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e disposições da Lei nº 1.060/1950, destacando-se que fora devidamente comprovada a situação de precariedade financeira, fazendo jus ao deferimento da assistência gratuita judiciária;
- b)** Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c)** Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- d)** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- e)** A condenação do réu ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §3º do CPC.



- f) Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.
- g) Ademais, em atenção ao disposto no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, a Autora informa que não tem interesse em realizar audiência de conciliação.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações pertinentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **JULIANA COELHO T. DA SILVA**, inscrito na OAB/PB sob o nº 22.979, **CAIO VICTOR N. MARQUES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 22.978, **HECTOR RUSLAN R. MOTA**, OAB/PB nº 23.164 e **BRUNO GENTL DORE** OAB/PB nº 23.364 e **INGRID CODERCEIRA COSTA**, OAB/PB nº 21.498, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Juliana Coelho T. da Silva
OAB/PB nº 22.979

Caio Victor N. Marques
OAB/PB nº 22.978

Hector Ruslan R. Mota
OAB/PB nº 23.164

Bruno Gentil Dore
OAB/PB nº 23.364

Ingrid Coderceira Costa
OAB/PB nº 21.498

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

FRANCISCO LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, inscrito no CPF sob o nº 065.184.914-42 e no RG nº 2.952.552 SSP/PB, domiciliado à Rua Projetada, Sem número, Quadra 18, Loteamento Nossa Senhora das Neves, município de Conde, Paraíba.

OUTORGADOS:

JULIANA COELHO TAVARES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 22.979 e CPF nº 093.252.344-75, **CAIO VICTOR NUNES MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 22.978 e CPF nº 081.786.934-45, **HECTOR RUSLAN RODRIGUES MOTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o número 23.164 e no CPF sob o nº 096.675.234-11 e **BRUNO GENTIL DORE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.364 e CPF nº 097.288.664-88, e **INGRID CODERCEIRA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB nº 21.498, com sede na Rua José Florentino Júnior, 281, Empresarial Office 281 – Tambauzinho, João Pessoa/PB, 58.042-040.

PODERES:

Gerais da cláusula *ad juditia et extra*, expressos e especiais, para representar a outorgante, podendo, para tanto, receber citações, confessar, transigir, desistir, reconhecer a procedência da ação, receber alvará ou depósito, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, requerer junto a repartições Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, podendo ainda impetrar Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Medida Cautelar entre outros procedimentos especiais, bem como renunciar o direito sob o qual se funda a ação, fazer acordo e firmar compromisso, podendo agir em conjunto ou separadamente, e, substabelecer o presente mandato com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Francisco Leite da Silva.

OUTORGANTE





Seguradora

LíDER

Administradora do Seguro DPVAT



Correios
R\$ 01,95
13.11.18 - 09:38
CARTA
RJ - RJ

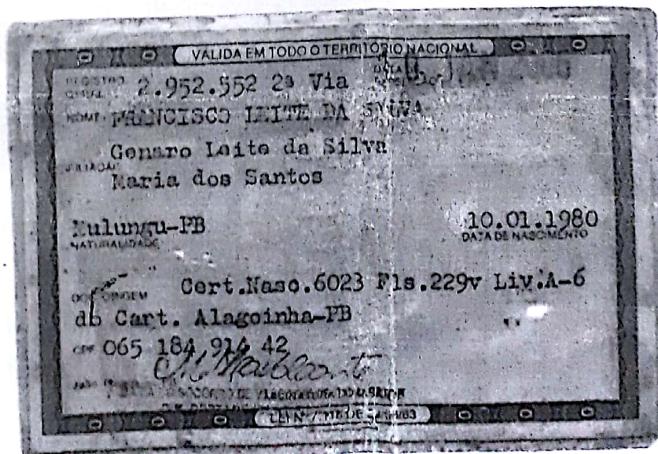
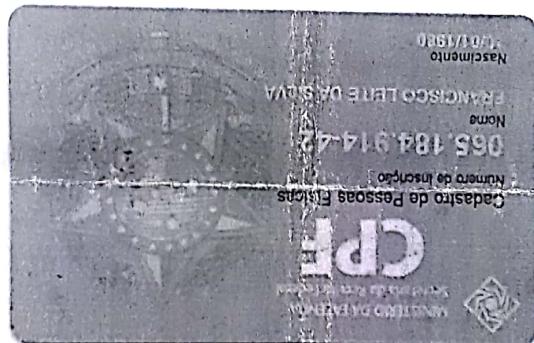
FRANCISCO LEITE DA SILVA
NS LOTEM NEVES, SN Q 18
CENTRO
CEP 58322-000 - CONDE - PB

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317164452600000020170026>
Número do documento: 19042317164452600000020170026

Num. 20736543 - Pág. 1



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317165501100000020170043
Número do documento: 19042317165501100000020170043

Num. 20736560 - Pág. 1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
Nº 338/2018

Ao (14) de Março de 2018, nesta cidade, na delegacia do Conde/PB, onde presente encontrava o(a) Exmo (a) Francisco Marinho de Melo, Delegado de Polícia Civil, comigo escrivão de seu cargo, por volta das 11h:22min;

COMUNICANTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Mulungu/PB, nascido em 10/01/1980, RG 2.952.552 SSP/PB, CPF 065.184.914-42, filho de Cenaro Leite da Silva e Maria dos Santos, residente em Rua Projetada, S/N, Quadra 18, Loteamento Nossa Senhora das Neves, Conde/PB. Ponto de Referência: Ao lado do colégio Abelardo Alves de Oliveira. Fone: 83 9 87179177

OCORRÊNCIA: AFIRMA O NOTIFICANTE QUE na data de 08/12/2017, por volta das 15h30 da tarde estava de garupa numa MOTOCICLETA I SHINERAY XY 500 PHOENIX, ANO/FAB 2012/2013, PLACA QFT 8978/PB, CHASSI LXYXCBL06D0508135, COR BRANCA nas proximidades do Sítio Gurugi, na PB 018 no município do Conde/PB. Que ao passar próximo ao clube Raça Negra, o condutor da motocicleta perdeu o controle, devido aos cascalhos da pista que estava em fase de acabamento, vindo a cair ao solo. Que o noticiante foi socorrido por particulares e conduzido para o Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba, com entrada às 17h42 da mesma data. Que houve no mesmo dia 08/12/2017 a transferência do mesmo para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde deu entrada às 21h51 da noite, com diagnóstico de trauma em perna direita. Que o noticiante fez exames, constatando fratura de ossos na perna direita e foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 16/12/2017, com alta médica no dia 18/12/2017. **Ciente das sanções civis e criminais as quais estará sujeito quanto aqui declarou não porte estritamente e verdade. Era o que tinha a registrar.**

Conde, 14 de março de 2018.

Notificante: Francisco Leite da Silva


Gisely Sabino Silva
Agente de Investigação
Mat. 1181.920-8

Policial Registrador:





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317171829600000020170074>
Número do documento: 19042317171829600000020170074

Num. 20736592 - Pág. 1



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317171829600000020170074>
Número do documento: 19042317171829600000020170074

Num. 20736592 - Pág. 2



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317171829600000020170074>
Número do documento: 19042317171829600000020170074

Num. 20736592 - Pág. 3

SINISTRO 3180505052 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO LEITE DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA
LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO FRANCISCO LEITE DA SILVA

CPF/CNPJ: 06518491442

Posição em 23-04-2019 16:34:55

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
09/11/2018	Exigência Documental	
09/11/2018	Aviso de Sinistro	



Rio de Janeiro, 08 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: **FRANCISCO LEITE DA SILVA**
Nº Sinistro: **3180505052**
Vítima: **FRANCISCO LEITE DA SILVA**
Data do Acidente: **08/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180505052**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

Pag. 00793/00794 - carta_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13568920



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317172838800000020170084>
Número do documento: 19042317172838800000020170084

Num. 20736603 - Pág. 2

Rio de Janeiro, 08 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: **FRANCISCO LEITE DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180505052**
Vítima: **FRANCISCO LEITE DA SILVA**
Data do Acidente: **08/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180505052**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13566253





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Francisco Leite de Sá				Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	EMP:	LR:
Data:	Cirurgião:			1º Assistente:	
2º Assistente:	3º Assistente:			Instrumentador:	
Anestesista:	Tipo Anestesia:			Horário:	I: T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO					CID
Fratura de ossos do punho					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO					CID
Frá fuso - de ossos do punho					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)					CÓDIGO
Tba cirúrgica para frá fuso de ossos do punho					
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 () Sim 2 () Não	Descreva:		
Biópsia de Congelação:		1 () Sim 2 () Não			
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2() Terapia Intensiva 3() Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB,

Scanned by CamScanner



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Pneumotórax; Anestesia; Assepsia e Asepsia; Aposição de campos estériles

Incisão: Incisão na região anterior medial da perna.

Achados: Fratura de ossos da perna.

Conduta:

- ① Deslocar reb frágil
- ② Fixar por placas

Fechamento: Rápido e suture cutânea

OBS: —

Data: 16/12/14

Dr. Temeril S. ilho
CRM 15747

MÉDICO/CRM





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

Scanned by CamScanner





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	FRANCISCO LEITE DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	10/01/80
NOME DA MÃE	MARIA DOS SANTOS

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.047.218
DATA DO ATENDIMENTO	08/12/17
HORA DO ATENDIMENTO	17:42
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE OSSOS DA PERNAS DIREITA
CID 10	S82.2

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, consciente e orientado, apresentando deformidade e dor em perna direita. Dor e edema em joelho esquerdo. Torax e abdomen sem queixas. Presença de fratura de ossos da perna direita. Imobilização. Encaminhado para o Ortotrauma de Mangabeira, conforme pontuação.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de joelho direito
RX de perna direita
RX de joelho esquerdo.

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de ossos cda perna direita.

TRATAMENTO:

Imobilização da fratura. Encaminhado para o Ortotrauma de Mangabeira.

ALTA HOSPITALAR:	08/12/17
DATA DA EMISSÃO:	12/03/19

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Área de Estado da
Segurança e da Defesa Social
Sua Geral de Polícia Civil
Intendência Regional de
Polícia Civil
Delegacia Seccional de Polícia
Civil
Delegacia de Acidentes de Veículos
da Capital



GOVERNO
DA PARAÍBA



Requisição de exame nº 50/2018

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO - DPVAT

Autoridade requisitante: Alberto Jorge Diniz

Remeter o laudo para Delegacia da COMARCA DE CONDE - PB
João Pessoa (PB), 15 de MARÇO de 2018.

OBS-1: Segue em anexo CERTIDÃO Nº 0295/2018 e cópia da Certidão de
Registro de Ocorrência 338/2018

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

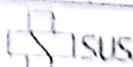
FRANCISCO LEITE DA SILVA, CPF nº 1065,184,914-42, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão eletricista, filho(a) de Genaro Leite da Silva e de maria dos Santos, natural de Mulungu/PB, nascido(a) em 10.01.1980 (38 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Rua Projetada, sn, Qd. 18, Loteamento Nossa Senhora das Neves, Conde/PB, , telefone(s) para contato (83) 988717-9177.

Histórico Que no dia 08/12/2017, por volta das 15h30, estava na garupa da MOTOCICLETA I SHINERAY XY 500 PHOENIX, PLACA QFT8978/PB, nas proximidades do Sítio Gurugi, na PB 018, Conde/PB; Que ao Passar próximo ao clube Raça Negra, Perdeu o controle da moto vindo a cair ao solo, sendo socorrido para o Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba, com entrada às 17h42; Que houve no mesmo dia transferência para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, com diagnóstico de trauma em perna direita.

ALBERTO JORGE DINIZ E SILVA
Delegado de Polícia Civil
Titular da DEAVC

Scanned by CamScanner





Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

fls. 1/2

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

2 - CNES

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE	2 - CNES
--	----------

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

1 - NOME DO PACIENTE	2 - N.º DO PRONTUÁRIO
----------------------	-----------------------

3 - CÓDIGO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	4 - DATA DE NASCIMENTO	5 - SEXO
------------------------------------	------------------------	----------

6 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	7 - FONE DE CONTATO	8 - N.º DO TELEFONE
--------------------------------	---------------------	---------------------

9 - ENDERECO (RUA, N.º, BAIRRO)	10 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO	11 - UF	12 - CEP
---------------------------------	--------------------------	---------	----------

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	14 - QTDE.
------------------------------	------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

15 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	16 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	17 - QTDE.
---------------------------------------	-------------------------------------	------------

18 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	19 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	20 - QTDE.
--	--------------------------------------	------------

21 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	22 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	23 - QTDE.
--	--------------------------------------	------------

24 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	25 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	26 - QTDE.
--	--------------------------------------	------------

27 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	28 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	29 - QTDE.
--	--------------------------------------	------------

30 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	31 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	32 - QTDE.
--	--------------------------------------	------------

JUSTIFICAÇÃO DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

34 - DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
35 - CID10 PRINCIPAL
36 - CID10 SECUNDÁRIO
37 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS

38 - CID10 SECUNDÁRIO
39 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
40 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
41 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
42 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
43 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
44 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
45 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
46 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
47 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
48 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
49 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
50 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
51 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
52 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
53 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
54 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
55 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
56 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
57 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
58 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
59 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
60 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
61 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
62 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
63 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
64 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
65 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
66 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
67 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
68 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
69 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
70 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
71 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
72 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
73 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
74 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
75 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
76 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
77 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
78 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
79 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
80 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
81 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
82 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
83 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
84 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
85 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
86 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
87 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
88 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
89 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
90 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
91 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
92 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
93 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
94 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
95 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
96 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
97 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
98 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
99 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS

SOLICITAÇÃO

40 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
41 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

Dr. Teunispolis A. R. Filho
Ortopedista e Traumatologista
CRM-DF 010715747

AUTORIZAÇÃO

42 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
43 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - N.º DA AUTORIZAÇÃO (APAC)

45 - N.º DOCUMENTO
46 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - N.º DA AUTORIZAÇÃO

48 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)

49 - PERÍODO DE VALIDADE DA APAC

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

50 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE
51 - CNES





C: 283418 Laudo nº: 03.01.06.062018.12637

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 07/06/2018 Hora do exame: 10:00

Órgão Requisitante: DAV, nº da Solicitação: 50-2018 Autoridade Solicitante: Alberto Jorge Diniz. Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA, 38anos, sexo: masculino Raça/cor: pardo filho(a) de: Genaro Leite da Silva e de: Maria dos Santos, Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Mulungu-PB. Profissão: ignorado.

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 08/12/2017 por volta das 15h30min no município do Conde/PB

DESCRIÇÃO: o examinado apresenta cicatriz cirúrgica longitudinal (20cm) na face anterior da perna direita com edema residual no tornozelo direito. À inspeção dinâmica foi constatada limitação 30% da flexo-extensão do tornozelo referido. Em laudo médico consta atendimento em 08/12/2017 com fratura de ossos da perna direita sendo submetido a tratamento cirúrgico.

QUESITOS:

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO DIREITO (30%).
- 5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA.
- 6) Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9) Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10) Provocou aborto? PREJUDICADO.


Dr(a) Francisca Devina Silveira de Melo
Perito Oficial Médico-Legal
Mat.078.463-0 CRM 3272/PB

Scanned by CamScanner

25/04/2019



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E OCETOLOGIA LEGAL

LAUDO LESÃO CORPORAL

Laudo nº 03.01.06.062018.12637

FRANCISCO LEITE DA SILVA

Órgão requisitante: DAV
Dr(a): Alberto Jorge Diniz

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Delegado Titular
DP do Conde/PB

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: INGRID CODERCEIRA COSTA - 23/04/2019 17:18:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042317180145100000020170124>
Número do documento: 19042317180145100000020170124

Num. 20736643 - Pág. 3



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Vara Única de Conde**

Ação Ordinária nº	0800267-19.2019.8.15.0441
Promovente(s)	AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Promovido(s)	RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, , 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO¹

Vistos, etc.

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

2. Observo que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, como exposto pela parte autora verifica-se que a análise do caso demanda prova pericial, bem como que a parte acionada não vem efetuando acordos em prévia audiência de conciliação. Dessa forma, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por tratar-se de ato ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia intrutifera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo às partes.

3. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC, e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do NCPC).

4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do NCPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, autos conclusos para análise do feito.

Segue em anexo a contrafé (cópia da petição inicial).

Cumpra-se

Conde-PB, 09/10/2019.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

¹Código de Normas da CGJ/PB: (...) Art. 102. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.